



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056091-86.2016.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes DEVELOPING GESTÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e LANIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargada ERICA DAUZACKER DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9373**

Embargos de Declaração nº **1056091-86.2016.8.26.0114/50000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Ricardo Barea Borges

Embargante: Lanin Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro

Embargada: Erica Dauzacker da Silva

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MULTA POR CARÁTER PROTETÓRIO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresentou omissão, contradição ou obscuridade em sua fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Ausência de vícios no acórdão. Evidente a tentativa de rediscutir a matéria já decidida.

5. A fundamentação do acórdão é suficiente e adequada, não sendo necessária a resposta específica a todas as alegações da parte, desde que as razões de decidir estejam claramente expostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa disposta no art. 1.026, § 2º, CPC.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, sendo cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, conforme o art. 1.022 do CPC. Utilizados fora de sua finalidade legal, são manifestamente protetórios e acarretam a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, processo eletrônico DJe-s/n Divulg 15-06-2023 Public 16-06-2023 e STJ, 1ª T., AINTAResp nº 1481281, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, DJE 19/12/2019.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão de fls. 424/434 negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante que há contradição na decisão. Alega que foi declarada a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel para a devolução integral de valores e o retorno das partes ao estado anterior. Acrescenta que é indevida a condenação também por lucros cessantes, impugnando-a. Pede a integração e pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 421/423).

É o relatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão na decisão judicial.

Assim, não constituem recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria, circunstância inadmissível em nosso ordenamento processual.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. Incide o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Código Fux. 2. No que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489, inciso II, bem como ao 1.022 do Código Fux, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada. 3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância". (STJ, 1ª T., AintAREsp nº 1481281, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, DJE 19/12/2019).

O julgador deve expor as razões pelas quais acolhe ou rejeita o pedido inicial, apreciando os fundamentos de fato e de direito do autor e do réu. No entanto, se a fundamentação em que se baseia a decisão é suficiente para o julgamento da demanda, o juiz não está obrigado a responder especificamente sobre as questões e legislação ventiladas nos autos.

A turma julgadora negou provimento ao recurso para manter a r. sentença que julgou procedente a ação de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, com a condenação dos réus à devolução integral dos valores pagos, com os acréscimos legais, mais lucros cessantes (R\$ 1.400,00 mensais no período de 01/04/2014 a 31/08/2016) e danos morais de R\$ 5.000,00 (fls. 426).

Constou expressamente que a legislação civil autoriza a rescisão do contrato para o caso de o contratante rejeitar o cumprimento da prestação inútil (fls. 432). O contrato não estipulou cláusula moratória ou punitiva para o caso de inadimplemento do vendedor (fls. 387 e 432). Adotou-se o valor dos lucros cessantes que foi fixado no termo de transação celebrado entre as partes (fls. 433).

As questões ventiladas nestes embargos foram enfrentadas no acórdão recorrido e não comportam modificação nesta via.

A oposição de embargos com evidente pretensão de rediscussão da matéria, por mero inconformismo com relação ao resultado do julgado, e não para seu esclarecimento ou integração, revela manifesto intuito protelatório. Aplico à embargante a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa. Neste sentido a jurisprudência da Corte Suprema:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉPLICA DE FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTES. REJEITAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A ausência de argumentos suficientes a demonstrar a existência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC revela o mero inconformismo da parte embargante, o que não é suficiente a viabilizar o presente recurso. 3. Revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa”. (Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, processo eletrônico DJe-s/n Divulg 15-06-2023 Public 16-06-2023).

Considera-se prequestionada a matéria nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios, com imposição de multa.

PASTORELO KFOURI

Relator